



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação  
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



## RELATÓRIO OPINATIVO PARA APLICAÇÃO DE MODALIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação – CPL, apresento manifestação prévia acerca da - Contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, para Contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, Contratação de empresa para prestação de serviço de frete aéreo e aero médico para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Prainha.

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta do objeto supracitado.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva a saúde de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas.

A transmissão do Corona vírus no Brasil já é considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. Tendo ciência da necessidade do tratamento clínico reservado aos pacientes infectados assim como casos suspeitos, a Secretaria de Saúde expõe a necessidade de - **Contratação de empresa para prestação de serviço de frete aéreo e aero médico para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Prainha.**

Desta forma não vê outra alternativa senão na necessidade da contratação pública direta fundamentada em critérios técnicos tomando por Base os casos confirmados da doença, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de atendimento adequado a população.

Neste sentido torna-se necessária a Locação Pública de que trata o objeto supracitado como uma das medidas emergenciais para o tratamento e enfrentamento do Covid – 19. Seguindo assim, em conformidade com o que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, preconiza sobre as condições de saúde do cidadão, onde o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” ( Lei SUS: 8.080/90)*

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



*“Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta com entrega imediata”*

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

*“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos a saúde dos participantes e de prejuízos a administração, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas.

A administração pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido, além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração, A presente locação/contratação faz parte das medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional. Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente Contratação visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância Medida Provisória N° 926, de 20 de Março de 2020, Decreto municipal de Calamidade Publica n° 19/2020, Decreto Legislativo n° 84 de maio de 2020 e Decreto n° 002/2021-PMP/GP.

## **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

Após justificativa do Secretario de saúde sobre a necessidade dos serviços, foi encontrada a Empresa OPALAIR TAXI AEREO LTDA, CNPJ: 25.164.879/0001-38, com sede na AVENIDA PLÁCIDO DE CASTRO N° 769ª - CEP 68.743-000, Bairro: CARANAZAL- PARÁ, que única empresa apta a realizar tais serviços de forma imediata/urgente, no município de Prainha conforme documentos comprobatórios nos autos motivados por estarem aptos para transportar pacientes acometidos além de dispor de equipe técnica capacitada para socorrer caso necessário durante o traslado.

O transporte aeromédico atende a necessidade do paciente oferecendo socorro rápido e diligente para melhor atender e suprir a necessidade do indivíduo, reduzindo o intervalo de tempo para o tratamento médico especializado, conforme solicitado pelos profissionais habilitados em todas as áreas de saúde.

Justifica-se, ainda, pela necessidade de urgência e emergência para atender as pessoas vítima da pandemia do novo corona vírus, da Covid-19, uma vez que sem a contratação permite que o paciente tenha acesso e cuidado especializado para os hospitais de Itaituba e Santarém considerando que a doença supracitada tem um nível de contágio muito alto, acarretando o aumento de pessoas contaminadas. É de extrema importância a agilidade e competência técnica da empresa de transporte pela necessidade do tratamento aos pacientes em acompanhamento/tratamento devido haver em algumas vezes a necessidade de intubação, além de atender as demais demandas emergenciais geradas por outras mazelas como fraturas expostas, parto de risco, infarto e outros.

Após essa avaliação a comissão de licitação explanou verbalmente para a Secretária de Saúde e realizou contato telefônico/e-mail, com representante/sócio da empresa – Sr. Aldair Izidoro da Silva, para encaminhamento das documentações necessárias para o devido prosseguimento do Processo Licitatório.

A administração está sendo submetida a contratação, buscando zelar pelas vidas dos munícipes e todos os que estão contribuindo para o combate à epidemia. A quantidade solicitada tem base na atual necessidade da Secretaria de Saúde, não causando danos intencionais ao erário ou recursos públicos, considerando a condição emergencial, não tendo como haver priorização entre os parâmetros administrativos, uma vez que a urgência e emergência na decorrência dos avanços dos casos, não houve pesquisa de preços devido à falta de concorrência e empresa autorizadas pela ANAC, para pouso neste município.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Vale ressaltar ainda que a empresa apresentou toda a documentação solicitada na convocação, incluindo nestas notas fiscais comprovando que vem praticando o mesmo valor ou superior conforme seu custo de entrega para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse arregimentando vários setores e contatos em buscar de um melhor fornecedor para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade; urgência; pronta entrega; escassez.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Saúde ora solicitante e autorização do Exmo. Secretário Municipal de Saúde, assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, a Comissão definiu pela realização da licitação na modalidade de Dispensa com base no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

Requeremos análise e parecer jurídico sobre esta forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, afim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Atenciosamente,

Prainha/PA, 19 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOACI DA COSTA PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CPL

  
\_\_\_\_\_  
**FABIO ROGERIO DE SOUZA BRITO**  
MEMBRO COMUM

  
\_\_\_\_\_  
**HILDENAN DOS SANTOS CASTRO**  
MEMBRO EFETIVO

  
\_\_\_\_\_  
**ROSILDA PIRES COELHO**  
MEMBRO COMUM